



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.271 - RJ (2013/0378014-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CARLA ANGELO DEVECCHI**
ADVOGADO : **FABIANA BATISTA VASCONCELOS E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de responsabilidade civil e à inexistência de comprovação do dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da referida súmula para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.271 - RJ (2013/0378014-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
 ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CARLA ANGELO DEVECCHI**
ADVOGADO : **FABIANA BATISTA VASCONCELOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 553/584) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 554):

"Com o devido respeito, a Agravante discorda da solução adotada pelo D. julgador, pois os pontos abordados no Recurso Especial tratam apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de reanálise do cenário fático probatório dos autos.

Discorda ainda que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, nem que restou comprovado nos autos a configuração do dano moral.

Ademais, discorda-se do acórdão no que tange ao entendimento de que o *quantum* indenizatório fixado não afigura-se exorbitante, tendo em vista os valores bem mais modestos fixados em ações que julgaram casos análogos".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.271 - RJ (2013/0378014-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
 ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CARLA ANGELO DEVECCHI**
ADVOGADO : **FABIANA BATISTA VASCONCELOS E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de responsabilidade civil e à inexistência de comprovação do dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da referida súmula para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.
4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.271 - RJ (2013/0378014-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
 ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CARLA ANGELO DEVECCHI**
ADVOGADO : **FABIANA BATISTA VASCONCELOS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 547/550):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a matéria objeto do recurso não foi tratada pelo aresto de origem - Súmula n. 282/STF (e-STJ fls. 473/477).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 315):

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. O provedor da internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido por usuário em sítio eletrônico, à consideração de que não se trata de risco inerente à sua atividade, de sorte que não se aplica a espécie prevista no art. 927, p. único, do CC/02. A fiscalização prévia do conteúdo das mensagens enviadas por usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputá-lo defeituoso à luz do disposto no art. 14 do CDC. No entanto, ao ser comunicado de que determinada mensagem contém teor ilícito, está o provedor obrigado a retirá-la imediatamente, sob pena de responder, por omissão, solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes do STJ. No caso vertente, o conteúdo publicado imputa à autora fato definido como crime. Hipótese exigente de exclusão definitiva da ilicitude. Omissão configurada. Condenação do provedor de conteúdo a compensar a autora pelos danos morais decorrentes do evento calunioso de que foi vítima. Valor arbitrado que consulta a razoabilidade e a proporcionalidade. Agravo a que se nega seguimento".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 345/347).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 395/424), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, violação do art. 535 do CPC, dos arts. 186, 884, 927 e 944 do CC/2002, e do art. 14 do CDC, por entender que: (a) o aresto recorrido foi omissivo em relação a ponto relevante ao deslinde da controvérsia, (b) não ficou comprovada a existência de dano moral, (c) ausência de nexo causal entre o suposto dano e a conduta descrita nos autos, (d) culpa de terceiro e (d) o valor fixado é exorbitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 501/521), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 542).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Primeiramente, quanto ao suscitado dissídio jurisprudencial, não tem razão a recorrente. Para a realização do cotejo analítico, é necessário não só demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, mas também comprovar a existência de interpretação divergente.

No caso concreto, não foi realizado o devido confronto analítico, configurando, pois, ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No que diz respeito à tese de ausência de prova da configuração do dano moral, assim consignou o Tribunal local (e-STJ fls. 316/318):

"A turma julgadora, repassando por inteiro o teor da sentença, do recurso de apelação, da decisão monocrática do relator e das razões do agravo interno (pasta 00269), verificou ser escorreita a decisão recorrida.

A decisão ora agravada ponderou, *verbis*:

'[...] A inicial narra que foi criada uma comunidade no sítio Orkut, denominada 'A CARLINHA ME ROUBOU NA BOATE', com o intuito de denegrir a imagem da autora, veiculando a ideia de que costuma praticar tal delito. Solicitadas providências no intuito de solver o incidente, a ré respondeu nos seguintes termos: 'Obrigado mais uma vez por sua mensagem. Conforme mencionamos em nossa mensagem anterior, não estamos em posição de determinar a precisão do material postado por terceiros. Portanto, você pode optar por processar essa pessoa judicialmente e a ação resultar em uma determinação de que o material é ilegal ou deve ser removido, tomaremos as providências necessárias para retirá-lo do orkut.' Como não obteve êxito na remoção das páginas ofensivas que prejudicam a sua vida profissional, uma vez que trabalha como produtora de eventos e é muito conhecida no ramo em que atua, ajuizou a presente demanda.

Com a inicial vieram cópia dos e-mails encaminhados ao Orkut, solicitando a retirada do conteúdo veiculado em perfil falso, contendo a foto da autora na comunidade denominada 'A CARLINHA ME ROUBOU NA BOATE', criada aos 29.05.2007, seguida da seguinte descrição: 'SE VCS JÁ FORAM ROUBADOS NA MÃO GRANDE, NA CARA DE PAU POR ESSA PESSOA QUE SE DIZ AMADA E CONFIÁVEL, ENTREM NESSA COMUNIDADE, PORQUE EU TAMBÉM JÁ FUI ROUBADA POR ELA NA BOATE MARIUZINN. LADRA POBRE POIS QUIS O POUCO QUE EU TINHA NA BOLSA' (p. 40 pasta 00021).

Em resposta à solicitação, a ré informou que não poderia remover o conteúdo e recomendou à autora que tentasse resolver o problema com as pessoas que estão encaminhando a mensagem, além de encaminhar a questão judicialmente (p. 43 pasta 00021).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento de que deve o provedor, sem mais tardar, engendrar solução administrativa que precate ou reduza ao mínimo possível os efeitos do ingresso de mensagens atentatórias à dignidade das pessoas, providência que, longe de constituir censura à liberdade de pensamento, traduz um dos fundamentos do estado democrático de direito (CR/88, art. 1º, III).

Visitem-se precedentes específicos na Corte Superior, verbis:

(...)

Não discrepam os arestos quanto à pertinência de exigir-se do provedor a imediata retirada de mensagem ofensiva (o que, no caso de que se ocupam estes autos, já ocorreu) e de empenhar-se por criar meios técnicos aptos impedir que se multipliquem.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, à consideração de que não se trata de risco inerente à sua atividade, de sorte que não se aplica a responsabilidade prevista no art. 927, p. único, do CC/02. Entendeu-se, ainda, que a fiscalização prévia do conteúdo das mensagens enviadas por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputá-lo defeituoso à luz do disposto no art. 14 do CDC. No entanto, ao ser comunicado de que determinada mensagem possui conteúdo ilícito, está o provedor obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, sob pena de, por omissão, responder solidariamente com o autor direto do dano.

Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem contém teor ilícito, há precedentes que determinam a retirada do material, no prazo de 24 horas, de forma preventiva, devendo analisar, o mais breve possível, a veracidade das alegações, que, acaso confirmadas, devem ser excluídas definitivamente, ou, acaso infundadas, o livre acesso deve ser restabelecido (REsp nº 1.323.754/RJ).

No caso vertente, o conteúdo publicado imputa à autora fato definido como crime. Inalbergável a tese da ré, de que não lhe seria possível ponderar entre o direito à livre manifestação do pensamento e de liberdade de expressão e o direito à intimidade e privacidade. Cuida-se de hipótese exigente de exclusão definitiva do conteúdo ilícito, que a ora recorrente se omitiu de providenciar. Correta a sentença ao condená-la a compensar os danos morais decorrentes do evento calunioso de que foi vítima a autora.

O valor da verba compensatória merece ser mantido (R\$ 8.000,00), levando-se em conta a intensidade do dano (publicação de conteúdo que imputa à autora fato definido como crime), a situação da lesada (promotora de eventos - p. 50-54 pasta 00021), as possibilidades do responsável e o grau de sua participação na geração do dano, a circunstância de que terceiro que criou a comunidade caluniosa, o caráter dúplice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação (compensatório e punitivo), bem como a jurisprudência dominante do STJ, que adverte contra valores excessivos que ensejam ao usuário enriquecimento sem causa (CC/02, art. 884)".

Com efeito, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à insuficiência de provas da existência do ato ilícito, do nexo de causalidade e da culpa de terceiro exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Quanto à indenização fixada, a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, em regra, demanda o exame das provas contidas nos autos, circunstância que impossibilita o conhecimento do recurso especial, também em função da referida súmula.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, admite-se o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE COM CARTÃO. SALDO NEGATIVO CONTA CORRENTE. RECUSA DO BANCO NA REGULARIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso em que fixada indenização por danos morais no valor de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa". (AgRg no AREsp n. 87.838/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 2/4/2012).

No caso concreto, o Tribunal local, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo singular em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, acolher a pretensão recursal no sentido de concluir que não estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, esta Corte entende que, apesar de a fiscalização prévia não se constituir atividade intrínseca ao serviço prestado, ao ser comunicado de que algum texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor de internet, retirar o material do ar, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. BLOGS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1192208/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 02/08/2012).

A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais também encontra óbice na referida súmula. Somente quando irrisória ou exorbitante, a quantia fixada pode ser revista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, as instâncias ordinárias fixaram o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que não se mostra excessiva.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.
2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 914.335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, for necessário o reexame de prova. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 149.468/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0378014-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 431.271 / RJ**

Números Origem: 201324560267 241008920118190208

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA ANGELO DEVECCHI
ADVOGADO : FABIANA BATISTA VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA ANGELO DEVECCHI
ADVOGADO : FABIANA BATISTA VASCONCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.